



Governo de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



DETRAN MT

Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MT

Relatoria e parecer sobre:

Parecer técnico-consultivo

Conselheiro:

Waldiley Alencar Taques do Valle Junior

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

É o resumo das informações da relatoria e parecer, conforme quadros abaixo:

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
PROCESSO Nº:	DETRAN-PRO-2026/03595
OFÍCIO:	Nº 06767/2026/BPMTUR-3CIA/PM
ORIGEM:	Batalhão de Polícia Militar de Trânsito Urbano e Rodoviário – BPMTUR
INTERESSADO:	Cmte. Fábio Ricas de Araújo – Comandante do BPMTUR
OBJETO:	Consulta sobre prazo para apresentação de condutor habilitado e regularização de licenciamento veicular durante fiscalização de trânsito, e definição do início do procedimento de remoção veicular
RELATOR:	Conselheiro Waldiley Alencar Taques do Valle Junior
DATA:	14 de abril de 2026
PROCESSO Nº:	DETRAN-PRO-2026/03595

1. DA COMPETÊNCIA CONSULTIVA DO CETRAN/MT

Trata-se de consulta formulada pelo Comandante do Batalhão de Polícia Militar de Trânsito Urbano e Rodoviário – BPMTUR, por meio do Ofício nº 06767/2026/BPMTUR-3CIA/PM, protocolado sob o Processo DETRAN-PRO-2026/03595, datado de 28 de janeiro de 2026, endereçada ao Presidente do Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso – CETRAN/MT.

A consulta versa sobre duas questões operacionais relevantes à atividade de fiscalização de trânsito:

a) Prazo para apresentação de condutor habilitado: Definição de prazo razoável e padronizado, durante a abordagem, para que o condutor ou proprietário providencie a

Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso – CETRAN/MT
Av. Doutor Hélio Ribeiro, 1000- Centro Político Administrativo, CEP: 78048-910 – Cuiabá/MT
Tel: (65) 3615-4613 - cetrans@detran.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDILEY ALENCAR TAQUES DO VALLE JUNIOR - Membro do CETRAN/MT / . - 14/04/2026 às 20:01:59.
Documento Nº: 36114438-8683 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36114438-8683>



DETRAN/MT/2026/03595

SIGA



Governo de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



DETRAN MT

Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MT

apresentação de condutor devidamente habilitado, nos casos previstos nos arts. 162, I a VI, 165 e 165-A do CTB;

b) Regularização do licenciamento veicular durante a abordagem: Possibilidade de regularização do licenciamento do veículo (art. 230, V, do CTB) durante os procedimentos de fiscalização, e seus efeitos sobre o procedimento de remoção já iniciado;

c) Irreversibilidade da remoção: Ratificação de que, uma vez formalmente iniciados os procedimentos administrativos de remoção, estes se tornam irreversíveis.

A competência consultiva deste Conselho encontra-se expressa no art. 14, III, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), que dispõe:

“Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: (...) III – responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;”

Assim, a presente consulta encontra amparo legal na competência consultiva e normativa conferida ao CETRAN/MT, sendo pertinente e adequada a sua apreciação por este Colegiado.

2. DOS FATOS E DO QUADRO NORMATIVO APLICÁVEL

O consulente relata que, durante as operações rotineiras de fiscalização veicular realizadas pelo BPMTUR, suas equipes se deparam com situações recorrentes que geram conflitos e insegurança jurídica, notadamente quando: (i) o condutor abordado não possui habilitação válida e busca apresentar condutor habilitado durante os procedimentos; e (ii) o veículo não se encontra licenciado, mas o proprietário/condutor consegue efetuar a regularização digital durante a própria abordagem.

Registra o consulente que a prática adotada pelo Batalhão é conceder o tempo necessário para a lavratura dos documentos de fiscalização como prazo implícito para a apresentação do condutor habilitado, ultrapassado o qual se inicia o procedimento administrativo de remoção. Pondera que a ausência de prazo legalmente definido gera atritos com os cidadãos e insegurança jurídica para os agentes fiscalizadores.

2.1. Do Quadro Normativo Federal

Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso – CETRAN/MT
Av. Doutor Hélio Ribeiro, 1000- Centro Político Administrativo, CEP: 78048-910 – Cuiabá/MT
Tel: (65) 3615-4613 - cetran@detran.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDILEY ALENCAR TAQUES DO VALLE JUNIOR - Membro do CETRAN/MT / . - 14/04/2026 às 20:01:59.
Documento Nº: 36114438-8683 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36114438-8683>



DETRAN/MT 202617037



DETRAN MT

Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MT

O tratamento normativo das medidas administrativas de retenção e remoção de veículos encontra-se sistematizado nos seguintes dispositivos do CTB e regulamentações do CONTRAN:

Art. 162 do CTB – Tipifica as infrações relacionadas à condução de veículo sem habilitação válida (incisos I a VII), com medida administrativa de **retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado**.

Arts. 165 e 165-A do CTB – Dirigir sob influência de álcool ou recusar submissão ao teste, com medida administrativa de retenção até apresentação de condutor habilitado, observado o § 4º do art. 270.

Art. 230, V, do CTB – Conduzir veículo não registrado e devidamente licenciado. Infração gravíssima, com penalidade de multa e apreensão do veículo, e **medida administrativa de remoção**.

Art. 269, § 1º, do CTB – Estabelece que as medidas administrativas terão por objetivo prioritário a *proteção à vida e à incolumidade física da pessoa*.

Art. 270 do CTB – Dispositivo central da presente consulta:

“§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.”

“§ 2º Quando não for possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, deverá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, para regularizar a situação (...)”

“§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271.”

Resolução CONTRAN nº 985/2022 – Aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), que define retenção como a *“imobilização do veículo pelo tempo necessário no local da abordagem ou em local onde a segurança viária esteja garantida, para sanar irregularidade específica”*.

2.2. Das Normativas e Entendimentos Consolidados

Em pesquisa realizada junto às normas de outros Conselhos Estaduais de Trânsito e à legislação federal aplicável, verifica-se que:

a) Não há Resolução do CONTRAN que fixe prazo específico em minutos ou horas para a apresentação de condutor habilitado durante a abordagem de fiscalização. O § 4º do art. 270 do CTB utiliza a expressão “no local da infração”, sem fixar tempo determinado;





DETRAN MT

Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MT

b) O Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT – Res. CONTRAN 985/2022) adota o critério do “tempo necessário” para a retenção, o que reforça que o parâmetro é operacional e não cronológico fixo.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DAS QUESTÕES FORMULADAS

3.1. Questão 1 – Prazo para Apresentação de Condutor Habilitado

Nos casos previstos nos arts. 162 (incisos I a VII), 165 e 165-A do CTB, a medida administrativa cominada é a retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado. A sistemática do art. 270 do CTB, conjugada com o § 4º, estabelece que, não se apresentando condutor habilitado “no local da infração”, o veículo será removido a depósito.

A expressão “no local da infração” não comporta interpretação exclusivamente espacial, mas também temporal. O condutor habilitado deve se apresentar enquanto o veículo estiver retido no local, ou seja, **durante o tempo em que a operação de fiscalização se encontra em curso naquele ponto.**

Dessa forma, o parâmetro temporal adequado, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), e em consonância com o MBFT (Res. CONTRAN 985/2022), é o seguinte:

O prazo para apresentação de condutor habilitado corresponde ao tempo necessário para a conclusão dos procedimentos de fiscalização e lavratura dos documentos pertinentes (Auto de Infração de Trânsito, Termo de Retenção, documentação correlata). Esse é o “*tempo necessário*” a que se refere o MBFT e constitui o marco temporal razoável para que o infrator providencie a apresentação de condutor habilitado.

Esse entendimento se justifica pelos seguintes fundamentos:

I – Princípio da Razoabilidade: O agente de trânsito não pode permanecer indefinidamente no local aguardando a apresentação de condutor habilitado, sob pena de comprometer a eficiência da operação policial e a segurança viária. O tempo de lavratura dos documentos constitui parâmetro objetivo e razoável;

II – Vinculação à Operação de Fiscalização: O § 4º do art. 270 do CTB condiciona a remoção à não apresentação de condutor habilitado “no local da infração”, o que se traduz, operacionalmente, no período em que os agentes estão presentes e os procedimentos estão em andamento;





DETRAN MT

Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MT

III – Segurança Jurídica: A adoção do critério do “tempo de lavratura” confere previsibilidade tanto ao cidadão quanto ao agente fiscalizador, eliminando a ambiguidade denunciada pelo consulente;

IV – Precedente Normativo: O MBFT (Res. CONTRAN 985/2022) define a retenção como imobilização “pelo tempo necessário”, e não por prazo fixo, o que ratifica que o legislador federal optou deliberadamente por um critério operacional e não cronológico.

Ressalte-se que a prática atualmente adotada pelo BPMTUR — de considerar o tempo de lavratura dos documentos como o prazo implícito — encontra-se, portanto, em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

3.2. Questão 2 – Regularização do Licenciamento Veicular Durante a Abordagem

Quanto à infração prevista no art. 230, V, do CTB (conduzir veículo não registrado e devidamente licenciado), a medida administrativa prevista é a remoção do veículo.

O § 1º do art. 270 do CTB é claro ao dispor:

“Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.”

Com o avanço da digitalização dos serviços de trânsito, notadamente a possibilidade de emissão do CRLVe (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo eletrônico) e pagamento de débitos por meios digitais, a regularização do licenciamento “no local” tornou-se tecnicamente viável em muitos casos.

Entretanto, a aplicação do § 1º do art. 270 deve observar os seguintes critérios:

I – A regularização deve ocorrer ANTES da formalização do procedimento de remoção: Se o condutor/proprietário efetua a regularização do licenciamento (pagamento de taxas, emissão do CRLVe) enquanto o agente ainda está lavrando os documentos de fiscalização e **antes da emissão do Auto de Remoção**, a irregularidade foi “sanada no local”, nos termos do § 1º do art. 270, devendo o veículo ser liberado. Subsiste, contudo, a infração já constatada e o respectivo Auto de Infração, vez que a regularização superveniente não elide o fato infrator pretexto;

II – Iniciado formalmente o procedimento de remoção, este se torna irreversível: Uma vez lavrado o Auto de Remoção, acionado o serviço de guincho, ou iniciada a remoção mecânica do veículo do local (inclusive nos casos de recusa do condutor em fornecer a chave), exaure-se a possibilidade de devolução do bem no local da fiscalização. Essa





DETRAN MT

Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MT

irreversibilidade decorre da natureza do ato administrativo já consumado e do princípio da segurança jurídica;

III – A lavratura da infração subsiste independentemente da regularização: Conforme § 2º do art. 269 do CTB, as medidas administrativas não elidem a aplicação das penalidades. Assim, mesmo que a regularização do licenciamento seja efetuada durante a abordagem, o Auto de Infração referente ao art. 230, V, deve ser lavrado, pois a infração já se consumou no momento da constatação.

3.3. Da Irreversibilidade dos Procedimentos de Remoção

A irreversibilidade do procedimento de remoção, uma vez formalmente iniciado, decorre de fundamentos jurídicos sólidos:

a) Ato administrativo perfeito e consumado: A emissão do Auto de Remoção constitui ato administrativo vinculado, que, uma vez praticado, produz efeitos jurídicos imediatos. Sua revogação no local, por conveniência circunstancial, violaria o princípio da legalidade;

b) Segurança jurídica e padronização: Permitir a reversão discricionária do procedimento criaria desigualdade de tratamento entre cidadãos, além de abrir margem a pressões indevidas sobre os agentes;

c) Razoabilidade operacional: Conforme destacado pelo próprio consulente, iniciados os procedimentos e seus atos, estes não são reversíveis em ordem prática e material, notadamente quando já houve acionamento de guincho e mobilização de recursos. O tempo hábil para a conclusão dos procedimentos se insere dentro do tempo da realização da operação policial ou da abordagem, sendo razoável que a conclusão dos atos fiscalizatórios não seja interrompida por fato superveniente que não mais pode retroagir sobre atos já consumados.

4. DA (DES)NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA

Quanto ao pedido de edição de Resolução Estadual, pondera-se o seguinte:

O arcabouço normativo federal já disciplina adequadamente a matéria. O art. 270, §§ 1º, 2º e 4º do CTB, conjugado com o MBFT (Res. CONTRAN 985/2022), fornece os parâmetros necessários à atuação dos agentes de fiscalização. A fixação de prazo cronológico rígido (em minutos ou horas) por norma estadual poderia:



DETRAN/MT 202617037



DETRAN MT

Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MT

a) Conflitar com a legislação federal, que deliberadamente optou pelo critério da razoabilidade e do “tempo necessário” (competência legislativa privativa da União em matéria de trânsito, art. 22, XI, CF/88);

b) Criar rigidez operacional inadequada, pois as condições de cada abordagem variam (localidade, horário, volume de tráfego, segurança dos agentes);

c) Gerar impugnações judiciais em razão de eventual extrapolação da competência normativa suplementar do CETRAN.

Não obstante, o CETRAN/MT pode, no exercício de sua competência consultiva e orientadora (art. 14, I e III, CTB), emitir Deliberação ou Instrução Técnica que consolide o entendimento ora exposto, orientando os órgãos e agentes de fiscalização de trânsito do Estado sobre a correta interpretação e aplicação do art. 270 do CTB.

5. CONCLUSÃO E PARECER

Diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 14, III, do CTB, na sistemática dos arts. 162, 165, 165-A, 230, V, 269 e 270 do CTB, e na Resolução CONTRAN nº 985/2022 (MBFT), este Relator emite o seguinte parecer:

PARECER

PRIMEIRO – Quanto ao prazo para apresentação de condutor habilitado (arts. 162, 165 e 165-A do CTB): o prazo razoável para que o condutor/proprietário providencie a apresentação de condutor devidamente habilitado corresponde ao **tempo necessário para a conclusão dos procedimentos de fiscalização e lavratura dos respectivos documentos**. Findo esse lapso sem a apresentação, deve-se proceder à remoção do veículo ao depósito, nos termos do § 4º do art. 270 do CTB.

SEGUNDO – Quanto à regularização do licenciamento durante a abordagem (art. 230, V, do CTB): se a regularização do licenciamento for efetivada **antes da formalização do procedimento de remoção** (emissão do Auto de Remoção ou acionamento do guincho), aplica-se o § 1º do art. 270 do CTB, devendo o veículo ser liberado. Subsiste, contudo, o Auto de Infração referente à constatação da irregularidade.

TERCEIRO – Quanto à irreversibilidade da remoção: uma vez formalmente iniciados os procedimentos administrativos de remoção — compreendendo a emissão do Auto de Remoção, o acionamento do serviço de guincho, ou o início da remoção mecânica do



DETRAN/MT 202617037



Governo de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



DETRAN MT

Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MT

veículo —, estes se tornam irreversíveis, não cabendo a devolução do bem no local da fiscalização, ainda que sobrevenha a apresentação de condutor habilitado ou a regularização do licenciamento.

QUARTO – Quanto à edição de Resolução Estadual: não se recomenda a edição de Resolução fixando prazo cronológico específico, por risco de conflito com a competência legislativa federal e inadequação operacional. Sugere-se, alternativamente, que o CETRAN/MT edite **Deliberação ou Instrução Técnica** consolidando o entendimento ora exposto, para orientação uniforme dos órgãos e agentes de fiscalização de trânsito no âmbito do Estado de Mato Grosso.

É o meu parecer, submetido à apreciação do Conselho do CETRAN/MT.

Cuiabá/MT, 14 de abril de 2026.

WALDILEY ALENCAR TAQUES DO VALLE JUNIOR
Conselheiro Relator – CETRAN/MT

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CONSULTADA

Legislação Federal:

- Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (arts. 14, III; 162, I-VII; 165; 165-A; 230, V; 269, §§ 1º e 2º; 270, §§ 1º, 2º e 4º; 271)
- Lei nº 9.784/1999 – Processo Administrativo Federal (princípios de razoabilidade e proporcionalidade)
- Constituição Federal, art. 22, XI – Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte

Resoluções CONTRAN:

- Resolução CONTRAN nº 985/2022 – Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT)
- Resolução CONTRAN nº 619/2016 – Procedimentos de autuação
- Resolução CONTRAN nº 900/2022 – Funcionamento das JARI
- Resolução CONTRAN nº 901/2022 – Recursos administrativos no SNT

Resoluções CETRAN:

- Resolução CETRAN/MT nº 034/2022 – Procedimentos do CETRAN-MT

Normativas de Outros Estados (pesquisa comparativa):

- Resolução CETRAN/RS nº 75/2012 – Procedimentos de retenção (Rio Grande do Sul)
- Resolução CETRAN/RS nº 88/2014 – Procedimentos complementares (Rio Grande do Sul)

Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso – CETRAN/MT
Av. Doutor Hélio Ribeiro, 1000- Centro Político Administrativo, CEP: 78048-910 – Cuiabá/MT
Tel: (65) 3615-4613 - cetran@detran.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDILEY ALENCAR TAQUES DO VALLE JUNIOR - Membro do CETRAN/MT / . - 14/04/2026 às 20:01:59.
Documento Nº: 36114438-8683 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36114438-8683>



DETRAN/MT 202617037